



Processo de Parecer n.º .... 27/PP/2018-G

Relator: Dr. Rui Assis.

I.

Pelo Requerente foi apresentada junto do Senhor Bastonário e Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 46º do Estatuto da Ordem dos Advogados, exposição na qual requer, em conclusão, *“que seja deliberado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados que se considera que o Requerente terminou, com aproveitamento, o estágio de advocacia, cuja 1ª fase (de formação inicial) realizou na OA e que foi concluído na Associação de Advogados de [...], e portanto que, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais, que o Requerente tem o direito de se inscrever como Advogado na Ordem dos Advogados portugueses (caso apresente o respectivo requerimento no Conselho Regional de [...], para o efeito da necessária tramitação preparatória, devidamente instruído nos demais termos legais vigentes e valendo como prova da conclusão com aproveitamento do estágio, a prova da realização, com aproveitamento, da 1ª fase do estágio na OA conjugada com a prova da conclusão, com aproveitamento, do estágio na Associação de Advogados de [...])”*.

O referido expediente foi autuado como processo de parecer.

II.

A factualidade relevante para a questão submetida a apreciação, suportada nos documentos anexos à exposição apresentada, é a seguinte:

- a) Em Março de 2011, o Requerente foi admitido como advogado estagiário no Conselho Distrital de [...] da Ordem dos Advogados;
- b) Aí se encontrou inscrito entre 15/3/2011 (data de início do 1º Curso de Estágio de 2011) e 16/4/2012;
- c) No referido período o Requerente obteve a classificação de Aprovado, na prova de aferição realizada no final da fase de formação inicial;
- d) Em 21/10/2011 o Requerente transitou à fase de formação complementar;
- e) Em Abril de 2012 requereu e foi-lhe deferido o seu pedido de transferência do seu estágio de advocacia para a Associação de Advogados de [...], de acordo com o despacho de 29/3/2012 do Exmo. Senhor Dr. José Borges Pinto, então Presidente da Comissão Nacional de Estágio e Formação;
- f) Em 30/7/2014 o Requerente concluiu o estágio, com aproveitamento, na Associação de Advogados de [...].



### III.

A apreciação da situação exposta pelo Requerente convoca, antes de mais, a análise da sua transferência, enquanto advogado estagiário, para a Associação de Advogados de [...], ocorrida em Abril de 2012, mediante despacho do então Presidente da Comissão Nacional de Estágio e Formação (documentado no documento junto com o requerimento sob o n.º 2).

Tal transferência, a nosso ver, concretiza e viabiliza **a continuidade do estágio do Requerente junto da Associação de Advogados de [...]**, permitindo que o interessado pudesse **prosseguir e concluir o seu estágio**, com efeitos equivalentes aos que decorreriam se tal prossecução e conclusão tivesse decorrido junto do então denominado Conselho Distrital de [...].

Sublinhe-se, nesse sentido (e ainda de acordo com o documento n.º 2 junto com o requerimento), que a remessa do Processo de Inscrição do Requerente para a Associação de Advogados de [...] informa expressamente sobre o enquadramento regulamentar aplicável (no caso, o Regulamento de Estágio n.º 52-A/2005), sobre a data do início do estágio, a data do início da fase complementar e a data de fim do estágio, **assim exprimindo, a nosso ver, a referida continuidade do estágio junto da Associação de Advogados de [...]**.

Em consequência, a conclusão do estágio, junto da Associação de Advogados de [...], nos termos decorrentes da continuidade assegurada por tal transferência, não poderá deixar de produzir efeitos no sentido de conferir ao Requerente o direito de inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados, como se o estágio tivesse sido integralmente realizado em Portugal, junto de um Centro de Estágio da Ordem dos Advogados.

Na perspetiva que aqui se preconiza e que acima se deixou expressa, não se mostra decisivo, nem sequer relevante, que à data em que o Requerente pretenda requerer a sua inscrição como advogado junto da Ordem dos Advogados não esteja já em vigor o Protocolo celebrado entre a Ordem dos Advogados e a Associação de Advogados de [...], relativo ao regime de estágio e a inscrição e transferência de advogados estagiários. É que o direito do Requerente - assim se considera - decorre da transferência do seu estágio da Ordem dos Advogados para a Associação de Advogados de [...], para efeitos de continuidade e conclusão. Desta forma, a conclusão do estágio do Requerente na Associação de Advogados de [...], no quadro descrito, não pode deixar de se mostrar



juridicamente relevante e determinante para efeitos de inscrição, como advogado, junto da Ordem dos Advogados, relevância essa que não poderá ser afetada nem perturbada pela subsequente cessação do referido Protocolo (da qual, aliás, o Requerente nem terá sido sequer notificado, designadamente para efeitos de uma qualquer repercussão negativa da mesma no seu estágio).

A nosso ver, entendimento diverso violaria, de modo inadmissível, o princípio da tutela da confiança, no caso estruturado e concretizado com o deferimento do pedido de transferência do Requerente, nos termos acima descritos.

**IV.**

**Em conclusão, somos de parecer**, no quadro concreto em apreciação, que a verificada conclusão do estágio do Requerente junto da Associação de Advogados de [...], na sequência da transferência do seu estágio da Ordem dos Advogados para a Associação de Advogados de [...], lhe permitirá requerer a sua inscrição como advogado junto da OA, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos.

S. m. o.,

À sessão do Conselho Geral,

O Relator

Rui Assis

**Aprovado em sessão plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 7 de Setembro de 2018.**